DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6734/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11088/2017
PROTOCOLO	: 1800748
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 6/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR
CONTRATADA	: DJE – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-ME
VALOR INICIAL	: R$ 145.527,03
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 21/2017 -** (fls. 6-15), do **1º Termo Aditivo** – (fls. 29-85), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 4272/2017* proferida nos autos do *Processo TC-4023/2017* julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 6/2017* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação de Paraíso das Águas/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 8).

O valor estipulado para a contratação é de R$ 145.527,03 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e três centavos), de acordo com o consignado na Cláusula Primeira - (fls. 8).

O contrato está estabelecido para vigorar até a data de 31/12/2017, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 12).

O *1º Termo Aditivo* – (fls. 29-85) teve como objeto o reequilíbrio financeiro do contrato aumentando o valor contratado em 6,2993%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 9.192,42 (nove mil cento e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nestas 2ª e 3ª fases e opina pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 10559/2018** - (fls. 389-397).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-3ªPRC-6643/2018** - (fls. 398) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito.

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, no valor de R$ 145.527,03 (cento e quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e sete reais e três centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar até a data de 31/12/2017, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual - (fls. 6-15).

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 29-85) ao contrato em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando o reequilíbrio financeiro do contrato aumentando o valor contratado em 6,2993%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 9.192,42 (nove mil cento e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos).

A execução financeira do contrato está corretamente demonstrada, visto que obedece as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Valor Contratual	R$ 145.527,03
Valor do Termo Aditivo	R$ 9.192,42
Valor Final Contratado	R$ 154.719,75
Valor Empenhado	R$ 154.719,75
Anulações de Notas de Empenho	R$ 62.933,61
Saldo de Notas de Empenho	R$ 91.785,84
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 91.785,84
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 91.785,84

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 396) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2017 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa DJE - Distribuidora de Alimentos Eireli - me (CNPJ/MF 22.416.818/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 21/2017 celebrado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa DJE - Distribuidora de Alimentos Eireli - me (CNPJ/MF 22.416.818/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.*
> *c) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 21/2017, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa DJE - Distribuidora de Alimentos Eireli - me (CNPJ/MF 22.416.818/0001-22), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este conclui pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 398):

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 389/397 peça: 12), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade e legalidade da formalização contratual, prestação de contas da execução financeira N° 21/2017 e do 1° Termo Aditivo, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 II, III, e § 4º, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 21/2017 e do 1º Termo Aditivo*, *bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o

adimplemento das obrigações.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 21/2017,** do seu **1º Termo Aditivo,** celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS**, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, como contratante, e de outro lado, a empresa **DJE - Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME,** CNPJ nº 22.416.818/0001-22, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 21/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF n.º 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator